



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.302 - RS (2011/0270443-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A -  
ECOSUL  
ADVOGADO : LUIZA GENTILINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTAL  
ADVOGADO : JULIO AIRES CARDOSO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS NA FAIXA DE DOMÍNIO E EM PROPRIEDADE DE PARTICULAR. ATOS DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos entendeu que a concessionária não realizou qualquer ato que possa ser considerado causa ou concausa do dano experimentado pelos agravantes, não importa em mera valoração, mas sim reexame das provas, inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7 do STJ

2. Agravo regimental de Mário Merlo e Companhia Ltda e outro desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.302 - RS (2011/0270443-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL  
ADVOGADO : LUIZA GENTILINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTAL  
ADVOGADO : JULIO AIRES CARDOSO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa (fls. 886):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA-AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

2. Irresignados, os agravantes alegam que a análise de violação aos arts. 186 e 927 do CC não exigem o reexame de provas, mas sua valoração. Sustentam que, restando caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado por ato de seus prepostos, impõe-se ao lesado apenas demonstrar a ocorrência do fato administrativo do dano e nexos causal.

3. Pugna, desse modo, pela apresentação do feito à Turma Julgadora, quando deverá ser, então, totalmente provido.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.302 - RS (2011/0270443-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADVOGADO : LUIZA GENTILINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JULIO AIRES CARDOSO

### VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS NA FAIXA DE DOMÍNIO E EM PROPRIEDADE DE PARTICULAR. ATOS DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos entendeu que a concessionária não realizou qualquer ato que possa ser considerado causa ou concausa do dano experimentado pelos agravantes, não importa em mera valoração, mas sim reexame das provas, inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7 do STJ*

2. *Agravo regimental de Mário Merlo e Companhia Ltda e outro desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 886/889):

6. *Em que pese os argumentos lançados pelos agravantes, não merece ser acolhida a irresignação no que pertine à alegada responsabilidade civil objetiva da empresa agravada.*

7. *Com efeito, o acórdão recorrido manteve os termos da sentença monocrática, que decidiu a questão com base nas provas carreadas aos autos, tendo concluído que como a ECOSUL não realizou qualquer ato que possa ser considerado a causa, ou a concausa do surgimento do referido buraco, e sim o Município e os próprios autores, daí decorre ser também improcedente o pedido do autor, que ao fim e ao cabo pretende se desonerar de toda responsabilidade patrimonial pelo reparo (já realizado), na parte do buraco situada na área de domínio na condição de concessionária (fls. 639).*

8. *É certo que, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enseja Recurso Especial. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BEM EXTRAVIADO. EXAME DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 333 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO E DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental em que se sustenta ser prescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos a fim de que seja constatada a violação dos artigos 131 e 333 do CPC.

2. Hipótese em que a Corte de origem afastou o suposto dano e o nexo causal, o que resultou na improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais referentes a extravio de certa quantia em dinheiro que se encontrava no interior do automóvel acidentado em rodovia federal. A revisão do decisum requer, impreterivelmente, o reexame das provas colhidas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.385.653/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.5.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos de direito patrimonial – mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público –, ela deve ser alegada pelo recorrente em Contestação, Apelação ou Contra-razões, mas não em Embargos de Declaração. Precedentes do STJ.

3. É inviável, em Recurso Especial, a modificação do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, o qual afastou explicitamente a ocorrência de culpa concorrente do motorista do caminhão envolvido no acidente automobilístico em questão, pois demandaria, necessariamente, o reexame das provas colacionadas nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 378.740/RS Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos entendeu que a concessionária não realizou qualquer ato que possa ser considerado causa ou concausa do dano experimentado pelos agravantes, não importa em mera valoração, mas sim reexame das provas, inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270443-6

AgRg no  
AREsp 115.302 / RS

Números Origem: 10300080524 4503928320118217000 70028490787 70039221221 70042416859  
70045175981 710300080524 710300084520

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL  
ADVOGADO : LUIZA GENTILINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTAL  
ADVOGADO : JULIO AIRES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO MERLO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL  
ADVOGADO : LUIZA GENTILINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTAL  
ADVOGADO : JULIO AIRES CARDOSO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.